



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
125ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 113/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **00106.000868/2023-26**  
Órgão: **CGU – Controladoria-Geral da União**  
Requerente: **D. B.**

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou acesso à íntegra do acordo de leniência firmado entre a CGU e a UTC Participações S.A, incluindo todos os anexos.

**Resposta do órgão requerido**

A CGU esclareceu que tem divulgado os documentos de celebração dos acordos de leniência firmados com pessoas jurídicas envolvidas em atos de corrupção. Acrescentou que os acordos publicados contêm parte das informações não divulgadas ou tarjadas em razão de enquadramento em hipóteses legais de sigilo que, se divulgados, podem prejudicar a Política Pública de Leniência e seus resultados. Sobre a questão dos atos lesivos trazidos por decorrência do acordo, esclareceu que a Lei nº 12.846, de 2013 prevê a restrição de acesso enquanto não concluídas as investigações e processos administrativos. Ainda, afirmou que o art. 22 da LAI deixa claro que as hipóteses legais de sigilo previstas em outros normativos são válidas e devem ser observadas, com a finalidade de preservar situações específicas de sigilo, como no caso da Lei nº 12.846, de 2013, sem excluir as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. Assim, expôs que não seria possível a divulgação total das informações relacionadas, e apresentou o endereço eletrônico para acesso às informações públicas. Por fim, informou o caráter dinâmico e constante do processo de divulgação das informações sobre os acordos, de modo que, superadas as questões operacionais e jurídicas, novas informações poderiam ser divulgadas em transparência ativa ou passiva.

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente alegou que os documentos solicitados não foram enviados.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Controladoria apresentou o endereço eletrônico para acesso ao referido acordo e esclareceu que a íntegra do acordo se encontrava disponibilizada no sítio eletrônico da CGU, com os tarjamentos aplicáveis, e elencou os Anexos I a VIII, que compõem ao acordo. Comunicou, ainda, os endereços eletrônicos para acesso aos Anexos V e VII, disponibilizados após revisão, tendo acatado o pedido de acesso. Em relação aos Anexos I, II e VI, a CGU informou a impossibilidade de fornecimento de acesso ao seu conteúdo, uma vez que elas diziam respeito a informações relacionadas a investigações em curso, conforme previsão constante do art. 24, II e §3º, I, "a" da Portaria CGU nº 1335, de 21 de maio de 2018, que regulamentou o §3º, do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Os Anexos III, IV e VIII, que continham informações protegidas por sigilo comercial, de forma semelhante não foram disponibilizados. O Órgão acrescentou que, uma vez que os acordos de leniência em geral abarcam obrigações pecuniárias de elevado vulto, cuja arquitetura financeira para pagamento poderia envolver operações, como obtenção de financiamentos ou prestação de garantias, visavam evitar que a divulgação de tais dados minasse a credibilidade do ente e impactasse sua viabilidade no mercado, lembrando que uma das finalidades dos acordos de leniência se referem a propiciar a continuidade das operações das pessoas jurídicas, do desenvolvimento econômico, a manutenção de empregos e o próprio adimplemento das obrigações pecuniárias firmadas.

### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou a manifestação apresentada em 1ª instância.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A CGU ratificou a impossibilidade de conceder acesso aos anexos requeridos, pelos motivos já expostos, acrescentando que os Anexos I, II e VI continham um risco concreto de que a divulgação dos documentos pudesse influenciar negativamente nas apurações em andamento e frustrar o resultado da própria investigação, encontrando amparo no §3º, do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. Quanto aos Anexos III e IV, que trataram especificamente de demonstrativos de natureza econômica e financeira, incluindo questões comerciais estratégicas para a empresa, enquadravam-se em sigilo comercial. Quanto ao Anexo VIII, que continha instruções para o pagamento de valores devidos em função do Acordo, o Órgão apurou que a partir de cálculos reversos seria possível obter o acesso às informações restritas que estavam sendo resguardadas nos demonstrativos dispostos nos Anexos III e IV. Sendo assim, a disponibilização do documento frustraria a preservação do sigilo dos demonstrativos econômico-financeiros da empresa privada envolvida. Ademais, esclareceu que em 2017, ano do Acordo de Leniência da UTC, tais documentos não foram construídos de forma que possibilitasse a realização de tarjamentos pontuais das partes submetidas a sigilo comercial/empresarial, contudo, já vem elaborando a documentação relacionada à matéria, de tal forma que seja possível disponibilizar uma quantidade maior de informações de interesse e de natureza pública, sem negligenciar as informações que exigem sigilo. Por fim, o Órgão reiterou que as informações passíveis de divulgação à sociedade já estavam disponíveis em transparência ativa no endereço eletrônico informado ao Requerente.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

Não se aplica.

### **Análise da CGU**

Não se aplica.

### **Decisão da CGU**

Não se aplica.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente recorreu à CMRI manifestando discordância frente aos argumentos apresentados, em especial no que se referiu ao sigilo comercial de contratos firmados com entes públicos, oriundos de procedimentos licitatório. Assim, reiterou a solicitação de envio dos anexos, tarjando as informações essencialmente sigilosas e relativas a processos de apuração/investigação em andamento.

## Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

## Análise da CMRI

Da análise do recurso ora interposto, observa-se que, embora o Requerente manifeste discordância ao enquadramento de parte das informações solicitadas no sigilo comercial, ele reitera o pedido inicial, pleiteando o envio de todos os anexos do acordo de leniência firmado entre a CGU e a UTC Participações S.A. A partir do que consta dos autos, vale destacar que compõem o objeto solicitado o Acordo de leniência firmado entre a CGU e a UTC Participações S.A e os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII. Conforme respostas da CGU, o referido acordo está disponível em transparência ativa, tendo sido informados ao Requerente os meios para o seu acesso. De igual modo, os anexos V e VII foram disponibilizados como anexos à decisão do recurso de 1ª instância. Da parte que não foi fornecida, entende-se que a restrição aos anexos III, IV e VIII está suficientemente justificada, uma vez que sobre as informações contidas em tais documentos incide o sigilo comercial, de modo a preservar os dados de demonstrativos econômico-financeiros da empresa privada envolvida, bem como aspectos comerciais estratégicos, que podem afetar a competitividade, a governança, os interesses de acionistas e representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos que tenham acesso indevido a tais informações. Nesse sentido, fundamentam a negativa de acesso o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e os art. 5º, § 2º e art. 6º, I do Decreto nº 7.724, de 2012. Com relação aos anexos I, II e VI, caracterizados pela CGU como sendo de caráter preparatório, de acesso restrito, nos termos do art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.712, de 2012, cumpre salientar que os riscos da divulgação antecipada consistem na possibilidade de prejuízo à eficácia da etapa de apuração da fase investigativa, de acordo com declaração do Requerido na decisão do recurso de 2ª instância. Não obstante, a modalidade de restrição de acesso aplicada ao presente caso é temporária, visto que o caráter preparatório da informação que visa subsidiar posterior tomada de decisão cessa quando da edição do ato decisório. Vale destacar que a Controladoria, na decisão do recurso de 2ª instância, afirmou que *“o processo de divulgação das informações sobre os acordos de leniência é dinâmico e constante, de modo que, superadas as questões operacionais e jurídicas, novas informações podem ser divulgadas em transparência ativa ou passiva.”* Assim, com vistas a verificar a atual disponibilidade da informação no momento do julgamento do presente recurso, bem como propiciar maiores esclarecimentos no bojo desta decisão, a Secretaria-Executiva da CMRI, empreendeu interlocução com a CGU no sentido de questionar se foram concluídas as referidas investigações, se é possível o fornecimento das cópias dos Anexos I, II e VI e, qual seria o prazo de conclusão das investigações, no caso de ainda estarem em curso. Em resposta à diligência da SE-CMRI, a CGU respondeu que lhe compete avaliar a admissibilidade das propostas de acordo de leniência, atuar na negociação para a celebração e acompanhamento do cumprimento de acordos celebrados por pessoas jurídicas responsáveis por atos lesivos praticados contra a administração pública federal e estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 2013. Esclareceu ainda que as ações de investigação relacionadas são conduzidas por outros órgãos, como o Ministério Público, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União, no bojo de suas respectivas competências, bem como por unidades da própria Controladoria-Geral da União que desempenham atividades investigativas. Explicou que as informações do acordo de leniência objeto da presente solicitação foram compartilhadas com diferentes órgãos e unidades por meio de diversos processos administrativos, a exemplo dos a seguir especificados: 00190.109426/2017-94 (CGU/DOP), 00190.103166/2018-24 (CRG), 00190.108926/2017-17 (CRG), 00190.103256/2019-04 (CRG), 00190.102854/2019-58 (AGU e CRG) e 00190.100859/2021-61 (TCU). Especificou também que, no âmbito da Advocacia Geral da União está em curso duas ações de improbidade administrativa (5079990-88.2019.4.04.7000 e 5063442-90.2016.4.04.7000), decorrentes do acordo de leniência em questão. Assim, concluiu afirmando que não tem como prever o prazo de conclusão ou o andamento das investigações criminais ou administrativas que possam surgir como resultado do material de colaboração do acordo, e que, portanto, mantém-se o embasamento legal para a negativa de acesso aos Anexos I, II e VI, qual seja o §3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, ante a manifestação da Requerida, resta devidamente esclarecido que persiste a natureza preparatória dos documentos contidos nos anexos I, II e VI, o que, de acordo com os dispositivos legais descritos, possibilita a restrição de acesso até que sejam finalizadas as investigações, a ocorrer em prazo que não é possível estimar.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece do recurso e, no mérito, por unanimidade, decide pelo indeferimento, com fulcro no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2012, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, quanto aos Anexos I, II e VI, porque consistem em documentos preparatórios, de acesso restrito até que sejam finalizados os procedimentos investigatórios que subsidiam, e com base no do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com o § 2º do art 5º e o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, com relação aos Anexos III, IV e VIII, porque se referem a documentos protegidos pelo sigilo comercial.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615370** e o código CRC **89072DAA** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000021/2023-34

SUPER nº 4615370